



Número: **0019989-52.2023.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **28/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AVILA GABRIELLY ALVES CORREIA (AUTOR)	ANDREA NELBY WANDERLEY DE SIQUEIRA (ADVOGADO(A))
SECRETARIA DE SAUDE (RÉU)	
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE (RÉU)	
PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13345 2956	19/05/2023 12:01	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
7ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810288

Processo nº **0019989-52.2023.8.17.2001**

AUTOR: AVILA GABRIELLY ALVES CORREIA

RÉU: SECRETARIA DE SAUDE, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO
CÍVEL

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos, etc...

ÁVILA GABRIELLY ALVES CORREIA, devidamente qualificada na inicial, através de advogada, ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em face do **ESTADO DE PERNAMBUCO** e do **MUNICÍPIO DO RECIFE**, objetivando, em resumo, que a parte ré seja compelida a fornecer a medicação **ANTI-CD22 (INOTUZUMAB OZOGAMICINA – nome comercial – BESPONSA)** para tratamento da **Leucemia Linfóide Aguda B refrataria ao hyper CVAD e MEC - CID C 91.0** que a acomete. **Acrescenta que a demora no início de seu tratamento trará serias consequências ao seu quadro clínico, o qual já se encontra bastante debilitado, incluindo risco de morte.**

Esclarece que a reclamada possui 07 (sete) frascos da medicação solicitada, que fora devolvida pelo HEMOPE, nos termos do ofício n. 00404000020.000725/2023-58, que segue anexo aos autos.

Requer, assim, a concessão da tutela antecipada, *“obrigando aos Réus a fornecerem mensalmente o medicamento INOTUZUMAB OZOGAMICINA (nome comercial – BESPONSA) 1MG/FA, sendo 19 frascos iniciais, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como entregue de forma IMEDIATA os 07 frascos que já possuem”*.

Juntou documentos.

Despacho Id. 126784787 solicitando informações ao NatJus quanto à solicitação médica e determinando a manifestação do Estado de Pernambuco sobre o pedido liminar.



Nota técnica expedida pelo NatJus favorável ao fornecimento da medicação requerida (Id. 127317363).

O Estado de Pernambuco apresentou manifestação prévia Id. 127472378 aduzindo a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda e pugnando pelo indeferimento do pedido liminar, sob o argumento de que a demandante *“Não comprova que o tratamento pretendido seja imprescindível, suficiente e eficaz para a manutenção de níveis adequados de higidez, nem que o medicamento em questão seja imprescindível e dotado de eficácia diferenciada suficiente a impor seu fornecimento.”*

Despacho Id. 127758974 determinando a intimação da autora para requerer a citação da União como litisconsorte passivo.

A requerente apresentou petição Id. 127890355 solicitando a inclusão da União e retificando o valor da causa para R\$ 4.176,00(quatro milhões, cento e setenta e seis mil reais).

Decisão Id. 128680130, proferida por esse juízo, em 22/03/2023, declinando sua competência para atuar no feito e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal do Recife.

Os autos foram remetidos a uma das Varas da Justiça Federal (Id. 132761022).

Decisão Id. 133499646 – Págs. 3/4, prolatada pelo juízo federal, determinando o retorno dos autos à 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital/PE, informando o julgamento do mérito do IAC 14 pela Primeira Seção do STJ, em 12/04/2023. Logo, 21 (vinte e um dias) após a decisão de declínio de competência deste Juízo.

Vieram-me os autos conclusos sob alerta da assessoria, e os recebo mesmo estando em gozo de férias, diante de urgência e gravidade do caso. É a suma. **DECIDO.**

Destarte, verossimilhante é a alegação da parte autora, por estar respaldada em prova inequívoca, em circunstância que denota que, conforme laudo médico e receituário Id. 126779103, a indicação do medicamento INOTUZUMAB OZOGAMICINA 1MG/FA para a situação da autora, inclusive indicando a urgência em razão de risco de morte, devidamente assinados pela Dra. Ana Maria Vanderlei – CRM/PE 6214.

Conforme Súmula nº 18 do TJPE:

“É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial”

A justificativa para realização do tratamento foi demonstrada, visto que aponta a médica a



necessidade de disponibilidade com urgência, dado o quadro atual da paciente (Id. 126779103).

De outro turno vislumbro amparo ao pleito na seara constitucional, consoante disposto nos artigos 196 e 198, II da CRFB, abaixo transcritos:

"Art. 196. A saúde **é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".(grifei)

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Omissis

II - **Atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais".

De qualquer sorte cabe ao Estado garantir, como fundamento da sua própria existência, a dignidade da pessoa humana, sendo este claramente o substrato do pedido autoral. (Art. 1, III da CRFB)

Presentes, portanto, os **elementos que evidenciam a probabilidade do direito**.

Quanto ao segundo requisito autorizativo da tutela de urgência de natureza antecipada, qual seja, o perigo de dano, mostra-se cristalina a sua presença, mormente quando verifica-se a possibilidade, caso não seja deferida a medida requestada, do prejuízo deduzido dos nefastos efeitos à integridade física do postulante, uma vez que poderá piorar seu quadro clínico, inclusive com risco de morte.

Por fim, em razão da demonstração da existência de 07 (sete) frascos do medicamento INOTUZUMABE OZOGAMICIN 1MG, colocados à disposição do Estado de Pernambuco, conforme Ofício n.º 43/2023 (Id. 126779110), determino que o Estado réu adote medidas para fins de possibilitar o início de tratamento da autora no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo possível cumprir o ora determinado com tais medicamentos constantes no citado ofício, deverá o Estado de Pernambuco informar por escrito as razões de ordem ou motivos que obstaram o fornecimento de tais frascos à autora.

Nesse diapasão, levando-se em consideração o objeto pretendido no presente feito, **DEFIRO**, em sede de cognição sumária, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pretendido pela Demandante, o que faço com fundamento no artigo 300, caput, do CPC (Lei n.º 13.105/15), determinando, por conseguinte, que o **ESTADO DE PERNAMBUCO**, seja compelido a fornecer o medicamento INOTUZUMAB OZOGAMICINA 1MG/FA nos termos prescritos pelo laudo médico e receituário Id. 126779103, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em razão da urgência, intime-se o Estado de Pernambuco por meio de oficial de justiça e também através do meio eletrônico para cumprimento da presente decisão.

Cite(m)-se o(s) réu(s) , para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

Proceda a Secretaria com a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado pela autora na petição Id. 127890355.



Intimem-se, ainda, as partes para que fiquem cientes do inteiro teor da presente decisão.

Serve a presente decisão como mandado. CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

P.I.

RECIFE, 19 de maio de 2023.

LUIZ GOMES DA ROCHA NETO

Juiz de Direito

